



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19311.000274/2010-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-001.514 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de dezembro de 2013  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** Algodoeira Atibaia Ltda.  
**Recorrida** 4ª Turma da DRJ/CPS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

LUCRO ARBITRADO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL.

Sujeita-se ao arbitramento do lucro a contribuinte que deixar de apresentar à autoridade fiscal os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal ou o Livro Caixa.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.

Cabe ao sujeito passivo o ônus da prova se a infração tributária que lhe é atribuída decorre de presunção legal.

DEMAIS TRIBUTOS. Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

Recurso Voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez. e Carlos Pelá.

## Relatório

Trata-se dos autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (fls. 01/05), cumulados com juros e multa de 75%, relativamente ao ano-calendário de 2007.

Consta do Relatório Fiscal que em 06/04/10 a empresa foi intimada para apresentar a escrituração comercial e fiscal, Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR e Demonstrativo de Apuração do PIS e COFINS, mas não se manifestou. Reintimada em 05/06/2010 a justificar os motivos da falta de apresentação da documentação fiscal, declarou não ter localizado a documentação contábil do ano-calendário 2007.

Assim, diante da impossibilidade da apuração das receitas e despesas para fins de apuração do Lucro Real, a fiscalização procedeu ao presente lançamento com base nos critérios para arbitramento do lucro, devido trimestralmente, a partir das receitas apuradas através do Livro de Registro de Saídas de Mercadorias.

Inconformada, a Contribuinte apresentou Impugnação (fls. 66/81), aduzindo em sua defesa que:

(i) a documentação a ser apresentada se encontrava em posse de uma empresa de contabilidade e que não houve sucesso em localizar o contador;

(ii) no procedimento fiscal, houve descumprimento do princípio do devido processo legal, visto que não estava em posse da documentação para apresentação da defesa;

(iii) receita não é fato gerador de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS e não se encontra razão, para que a autoridade fiscal tenha desconsiderado a escrita fiscal e promovido a apuração com base em arbitramento. Requer prova pericial;

(iv) não foi concedido prazo suplementar para apresentação da documentação de defesa;

(v) o referido lançamento aplicou tributação sobre o patrimônio e não sobre a renda, havendo afronta ao princípio da capacidade tributária e do não confisco; e

(vi) a multa de 75% não tem previsão legal e infringe os princípios do não-confisco, da razoabilidade e da legalidade.

Após isso, a Contribuinte peticionou nos autos solicitando a juntada dos livros fiscais relativos ao período fiscalizado e autuado, quais sejam, livro diário Geral n. 01, 02 e Livro Razão (fls. 97/279).

A 4ª Turma da DRJ/CPS (fls. 327/339), julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, conforme ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Ano calendário: 2007*

*ARBITRAMENTO DOS LUCROS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS.*

*Comprovada a falta de apresentação dos livros contábeis e fiscais, cabível é o arbitramento do lucro. Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos na prática do ato administrativo de lançamento, sua modificação ou extinção somente se dará nos casos previstos em lei (CTN, art. 141). Como inexistente arbitramento condicional, o ato administrativo de lançamento não é modificável pelo posterior oferecimento do documentário cuja falta de apresentação foi a causa do arbitramento.*

*LUCRO ARBITRADO. BASE DE CÁLCULO.*

*A forma de tributação utilizada no Lucro Arbitrado, a partir de percentuais determinados de acordo com a atividade exercida, considera a maior parcela da receita bruta apurada como custos ou despesas, respeitando os princípios da capacidade contributiva e de isonomia do sujeito passivo da obrigação tributária.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2007*

*MULTA DE OFÍCIO.*

*É devida a multa de ofício no percentual de 75%, sobre os tributos e contribuições devidos, exigidos por meio de regular procedimento de fiscalização, nos termos da legislação aplicável.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2007*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS*

*Lavrado o auto principal, devem também ser lavrados os Autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN (lei nº 5.172/66), devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.*

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Ano-calendário: 2007*

*ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.*

*A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformada, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, repisando os argumentos utilizados na sua Impugnação e pleiteando a nulidade do auto de infração diante da apresentação dos documentos contábeis.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

O recurso atende a todos os pressupostos de admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

A Recorrente sustenta, preliminarmente, a nulidade do lançamento, haja vista que não estava de posse dos documentos fiscais e contábeis solicitados pela fiscalização, os quais apresentou, extemporaneamente, após o protocolo de sua peça impugnatória.

Ora, conforme informações dos autos, por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal (fl. 03) datado de 19/02/10 e cientificado na mesma data, a contribuinte foi intimada a apresentar Livro Registro de ICMS, Livro Registro de IPI, Livro Registro de Entrada e Saída de Mercadorias, Livro Diário, Arquivo digital Excel relativo ao valor dos insumos e fornecedores, Arquivo digital Excel referente às notas fiscais de saídas, CNPJ dos clientes e valores; e Balanço e Demonstrativo dos Resultados.

Após isso, em 06/04/10, um mês e meio depois, a Recorrente foi novamente intimada a apresentar a escrituração comercial e fiscal, Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR e Demonstrativo de Apuração do PIS e da COFINS, mas não se manifestou.

Reintimada em 06/05/10, dois meses e meio depois de cientificada do Termo de Início de Procedimento Fiscal, a Recorrente foi intimada a apresentar justificativas para a não apresentação da escrituração contábil e fiscal, para fins de apuração do Lucro Real, bem como das contribuições ao PIS e Cofins, quando declarou, tão somente, não ter localizado a documentação contábil do ano-calendário 2007 (fl.7).

Nesse período, o único livro fiscal apresentado foi o Livro Registro de Saídas.

Assim, em 23/06/10, diante da impossibilidade da apuração das receitas e despesas para fins de apuração do Lucro Real, a fiscalização procedeu ao presente lançamento com base nos critérios para arbitramento do lucro, devido trimestralmente, a partir das receitas apuradas através do Livro de Registro de Saídas de Mercadorias.

Note-se, que o tempo despendido entre o início da fiscalização (19/02/10, fl. 03) e a lavratura do Auto de Infração (23/06/10), de aproximadamente quatro meses, mostra-se razoável, hábil e suficiente para a localização e apresentação dos livros contábeis e fiscais solicitados pela autoridade lançadora.

Com efeito, não merecem amparo as alegações da Recorrente no sentido de que houve cerceamento do seu direito de defesa e de que o auto de infração seria nulo.

Ao passo disso, também entendo que não é hipótese de baixar os autos à origem para diligência e verificação dos livros contábeis e fiscais extemporaneamente apresentados, já que a hipótese dos autos justifica o arbitramento do lucro.

Nesse contexto, vale dizer, é irrelevante se o contador contratado foi ou não localizado, se negou-se ou não a apresentar os livros e documentos solicitados pela autoridade fiscal. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real tem o dever de manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (artigo 251 do RIR/99).

Significa, pois, que a escrituração deve obedecer aos preceitos da legislação comercial e da Lei nº 6.404/76 e aos princípios e convenções da contabilidade geralmente aceitos, dentre eles, a convenção da objetividade, segundo o qual "*os registros devem ter suporte, sempre que possível, em documentos de transações, normas e procedimentos escritos e práticas geralmente aceitas no ramo comercial específico*".

Destarte, a Recorrente tinha o dever de guardar os documentos que acobertam a escrituração, nos termos do art. 195, parágrafo único do CTN e art. 264 do RIR/99.

Ou seja; a Recorrente tinha o dever de manter consigo a documentação exigida pela fiscalização, não sendo possível, *in casu*, descontinuar o arbitramento realizado, já que a Recorrente teve prazo suficiente para apresentar a documentação e não o fez.

Finalmente, cabe lembrar que a DIPJ respectiva foi entregue em branco, sendo certo que não houve o oferecimento de receitas à tributação e não houve apuração de impostos ou contribuições devidos.

Ademais, o tema é sumulado por este CARF, conforme abaixo:

*Súmula CARF nº 59: A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal.*

Quanto aos demais impostos lançados (CSLL, PIS e COFINS), sendo esse lançamento decorrente da mesma infração tributária que motivou a autuação relativa ao IRPJ (lançamento principal), entendo correta a aplicação de idêntica solução.

Posto isso, voto por negar provimento ao recurso voluntário, para manter integralmente o auto de infração.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá

Processo nº 19311.000274/2010-01  
Acórdão n.º **1402-001.514**

**S1-C4T2**  
Fl. 7

---

CÓPIA